

Acórdão: 16.295/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110769-84
Impugnante: LBR Indústria e Comércio de Plástico Ltda
PTA/AI: 02000205909-34
CNPJ: 04.499093/0001-00
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA RASURADAS. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por consignar datas de emissão e saída rasuradas. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/02. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (2500 Sacolas Brancas 40x50 imp.) acobertada pela Nota Fiscal nº 2007, desclassificada pelo Fisco, por constar datas de emissão e saída rasuradas. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 25 a 33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 65 a 72.

DECISÃO

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que a Nota Fiscal apresentada na autuação, foi desclassificada pelo Fisco, por consignar datas de emissão e saída rasuradas.

O artigo 134, inciso VIII, do RICMS/02, vigente à época, estabelece que é considerado inidôneo o documento cujas datas de emissão e saída estejam rasuradas.

O artigo 149, inciso I do mesmo regulamento, prevê que a movimentação de mercadorias com documento fiscal falso ou inidôneo, será considerada desacobertada para todos os efeitos.

A Impugnante reconhece em sua defesa que a Nota Fiscal nº 2007 estava rasurada, como se, reconhecendo a rasura e alegando se tratar de “erro material”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pudesse se isentar de qualquer punição, mas, neste caso, a infração é objetiva, aplicando-se o disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional.

Devido à infração ser objetiva, torna-se irrelevante para o Fisco tentar “descobrir” se houve ou não má-fé por parte da Autuada, eis que a prática ilícita detectada, de rasurar as datas da emissão e saída da Nota Fiscal, pode trazer, objetivamente, sérios prejuízos ao Fisco.

A Impugnante, em sua defesa, apresenta as notas fiscais anteriores e posteriores àquela objeto da presente peça fiscal, mas isto de nada serve, pois suas emissões são manuais e não comprovam, inequivocamente, as reais datas de emissão e saída da Nota Fiscal nº 2007 (Fl. 7 dos autos).

Através de uma simples análise das notas fiscais apresentadas pela Impugnante, especialmente as de nºs 2005 e 2006 (Fls. 39 e 40 dos autos) cujas datas de emissão e saída também estão rasuradas, observa-se que é prática corriqueira da mesma a adulteração de dados essenciais de NF, o que corrobora o trabalho fiscal.

A Impugnante apresenta alguns trechos de Acórdãos do CC/MG, que dão procedência às respectivas impugnações, sendo que eles não servem de paradigma para o caso aqui apresentado em função das relevantes diferenças apresentadas como, p.ex.:

- * sujeito passivo mineiro, cujos impostos devidos nas operações ou prestações já foram recolhidos aos cofres públicos, em tempo hábil;
- * existência de carimbos de outros postos fiscais, inclusive de outros estados;
- * existência da data correta no corpo da NF, que juntamente com outros indícios, descaracterizariam a infração;
- * data mal escrita, não sendo possível afirmar se tratar de rasura.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Carlos Wagner Alves de Lima.

Sala das Sessões, 10/12/03.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/EJ/CECS